

# Pregão/Concorrência Eletrônica

## ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### RECURSO :

Ao Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte  
Pregão nº 322023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
em face da DESCLASSIFICAÇÃO DA NOSSA PROPOSTA, e CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA TELEQUIP TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA, fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

QUANTO NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO:

PRIMETECH INFORMÁTICA

Marca: Huawei

Fabricante: Hauwei

Modelo / Versão: CloudEngine S5735-S48P4X

Recusa da proposta. Fornecedor: PRIMETECH INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 03.812.745/0002-24, pelo melhor lance de R\$ 499.000,0000. Motivo: Conforme análise técnica da Seção de Rede e Infraestrutura do TRE-RN, o item foi avaliado com as informações encontradas nos sítios do fabricante. Não é oferecido em sua proposta técnica o item relativo ao software de gerência solicitado no item 1.3.8. do termo de referência

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, senão vejamos :

A alegação de não termos oferecido o software de gerência é totalmente descabida e sem nenhuma fundamentação objetiva . Acreditamos que a competente Equipe de Apoio do TRE-RN tem plena ciência que todos os Switches de mercado, independente do fabricante , que suportam funcionalidades de Gerenciamento , que no caso presente está sendo exigido no subitem 1.3.7 , saem de fábrica com o Software de Gerência . Não é diferente com o equipamento da Huawei CloudEngine S5735-S48P4X , aonde o Software Huawei Cloud Management é um item que faz parte do equipamento e , inclusive , está identificado no catálogo que apresentamos juntamente com nossa proposta comercial através do link , que repetimos abaixo :

" <https://e.huawei.com/br/products/enterprise-networking/switches/campus-switches/s5735-s>"

Ao contrário do registrado pela Equipe Técnica do TRE-RN , que afirmou " o item foi avaliado com as informações encontradas nos sítios do fabricante" , bastava clicar na aba " VIEW FULL Specs" para identificar na página 4 a existência do " Cloud Management" . Realmente não conseguimos compreender como a Equipe Técnica do TRE-RN não conseguiu identificar a existência de uma informação tão básica e simples ?

Quanto a afirmação de que : " Não é oferecido em sua proposta técnica o item relativo ao software de gerência solicitado no item 1.3.8. do termo de referência" , como já dissemos e reafirmamos é completamente descabida . Tivemos o cuidado de apresentar uma planilha com todos os acessórios que são necessários para atender as especificações do TR , mas não cabia incluir em destaque uma funcionalidade básica e trivial que já faz parte de qualquer equipamento que se diz capacitado a ser gerenciado , incluindo neste caso o equipamento da Huawei equipamento CloudEngine S5735-S48P4X .

Conclusão :

O equipamento oferecido é perfeitamente hábil com a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto , a manutenção da classificação desta empresa se trata de clara observância à Legalidade.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #23121479) #3121479

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a corrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUZA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata RECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA

QUANTO A HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA TELEQUIP TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA

Marca: Extreme  
Fabricante: Extreme  
Modelo / Versão: Extreme

Deixaremos de lado a análise técnica do equipamento ofertado pela empresa Telequip para nos atermos ao que é o mais grave e relevante . O TRE-RN aceitou pagar o valor unitário de R\$ 29.830,00 ofertado pela Telequip o que perfaz um total de R\$ 894.900,00 . Ao passo que recusou a proposta da Primetech pelo valor de R\$ 499.000,00 com a simples e infundada alegação de não ter sido ofertado o Software de Gerência . O Pregoeiro e sua Equipe Técnica nem ao menos se deram ao trabalho de diligenciar para conferir se realmente não havíamos incluso em nossa proposta o Software de Gerência , que como já dissemos , não havia necessidade de incluir o que já vem como padrão junto com o equipamento . Tal procedimento contraria diversos Acórdãos do TCU quanto a obrigatoriedade de se usar a ferramenta de diligenciamento antes de desclassificar uma proposta válida . Contudo , mesmo que não existisse nenhuma determinação do TCU para este caso , um mínimo de bom senso e preocupação com a verba pública seria o suficiente para se considerar uma diferença de quase 400 mil reais , que , além de um valor absurdamente elevado , corresponde a uma diferença de quase 80% entre as duas propostas !!!!

Em virtude das considerações acima, fica claro que toda e qualquer falha nas propostas apresentadas poderiam ser facilmente sanadas através de diliggência. Inclusive é este o entendimento do TCU para processos de qualquer nível de complexidade, que foi registrado em diversos Acórdãos.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Acórdão 3.340/2015 – Plenário

#### DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da proposta em todos os seus termos ,e determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, retome o processo licitatório, corrigindo o equívoco da nossa desclassificação , considerando CLASSIFICADA a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, visto que os equipamentos ofertados apresentam alta tecnologia e preços bastante competitivos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos;  
Pede Deferimento.

[Fechar](#)